



Ofício nº 11/2021-SL

Caçapava do Sul, 22 de outubro de 2021.

À sua Excelência.  
Sr. Giovanni Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal  
Caçapava do Sul-RS

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1356  
Em 22/10/21  
*Rudinei*

Senhor Prefeito:

No dia 14 de agosto do corrente ano ocorreu a abertura das propostas referente ao Processo Licitatório que trata o **Edital nº 3151/2021 (construção de muro da Escola Patrício Dias Ferreira)**. Após análise das propostas apresentadas ao referido Certame, foi declarada vencedora a Empresa **HAMBRECHT & LOUREIRO ENGENHARIA LTDA, ao valor de R\$ 145.668,68 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo a licitação homologada em 15 de outubro/2021.**

Ocorre que no dia de hoje, o órgão de Controle Interno do Município encaminhou e-mail (cópia anexo), comunicando que o Tribunal do Contas/RS havia informado que a referida Empresa encontra-se **impedida de contratar com a Administração Pública, uma vez que foi declarada inidônea pelos Municípios de São Borja e Santo Augusto.**

Vale ressaltar que a Empresa apresentou declaração sob as penas da Lei afirmando que não foi declarada inidônea por nenhum órgão público, conforme exigido no Edital, o que supõe-se que o mesmo foi emitido de forma falsa, uma vez que existem de forma pública as penalidades acima referidas. Passamos a constatar que somente a exigência de tal declaração não se mostra suficiente, razão pela qual, passaremos a se utilizar de forma integral da pesquisa do CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas.

A Licitação ora em questão encontra-se homologada, no entanto não há ainda contrato formalizado com a Empresa Hambrecht, não havendo portanto nenhuma relação jurídica e contratual entre a Empresa e o Município.

Face ao exposto, levando-se em consideração que a Empresa **HAMBRECHT & LOUREIRO ENGENHARIA LTDA, encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública, recomenda-se o cancelamento do ato de homologação até então praticada e convoque-se a Empresa classificada em segundo lugar, qual seja, a Empresa CFV OBRAS PÚBLICAS LTDA, convocando-se a mesma para que acompanhe o valor de R\$ 145.668,68 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e apresente nova planilha de custos, contemplando o valor ora sugerido.**

Contudo, sugere-se que a presente recomendação seja analisada pela Procuradoria Geral do Município, com a emissão de Parecer.

Atenciosamente.

  
RUDINEI DIAS MORALES

  
MARCIA DIOVANA FERREIRA FLORES

  
FLORÊNCIO SIDNEI DIAS FAGUNDES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**PARECER JURÍDICO N.º 1509/2021**

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME DECLARADA INIDÔNEA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. REVISÃO DE ATOS. SÚMULA N.º 473 DO STF.

**ASSUNTO:** A presente consulta trata sobre Processo Licitatório, Edital n.º 3151/2021 (construção de muro da Escola Patrício Dias Ferreira). Após análise das propostas apresentadas, foi declarada vencedora a Empresa HAMBRECHT & LOUREIRO ENGENHARIA LTDA, ao valor de R\$ 145.668,68, sendo a licitação homologada. Ocorre que o Tribunal de Contas/RS informou que a referida empresa encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública, uma vez que foi declarada inidônea pelos Municípios de São Borja e Santo Augusto, conforme documentos em anexo. Dessa forma, questiona-se como proceder no presente caso.

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1462

Em 17/11/21  
*R. Augusto*

**I. RELATÓRIO**

A presente consulta trata sobre Processo Licitatório, Edital n.º 3151/2021 (construção de muro da Escola Patrício Dias Ferreira). Após análise das propostas apresentadas, foi declarada vencedora a Empresa HAMBRECHT & LOUREIRO ENGENHARIA LTDA, ao valor de R\$ 145.668,68, sendo a licitação homologada. Ocorre que o Tribunal de Contas/RS informou que a referida empresa encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública, uma vez que foi declarada inidônea pelos Municípios de São Borja e Santo Augusto, conforme documentos em anexo.

Dessa forma, questiona-se como proceder no presente caso.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

*AO SETOR  
LICITAÇÃO  
18/11/21*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n.º 386, Sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS  
e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br

*g.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Das informações fornecidas na presente consulta, bem como dos documentos encaminhados em anexo, verifica-se que à empresa vencedora do certame em questão foram aplicadas as sanções de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade previstas, respectivamente no art. 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõem:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Para compreender a distinção entre as duas hipóteses, necessário examinar os conceitos de Administração e Administração Pública, constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Art. 6º [...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Diante desses dispositivos, é possível concluir que a Administração referida na penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar, refere-se ao órgão ou entidade promotora da licitação, que celebrou o contrato e que aplicou a penalidade; enquanto Administração Pública, referida na penalidade de declaração de inidoneidade, abrange todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tanto a Administração Direta, quanto indireta. E tal distinção tem efeito direto na abrangência de cada uma das penalidades mencionadas, conforme ilustram as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça Gaúcho, como segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (TCU. Acórdão 2962/2015-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

[...]

Empresas punidas nos termos do art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993 estão suspensas para participar de licitações ou impedidas de contratar no âmbito da entidade ou do órgão sancionador e não de toda Administração Pública (TCU. Acórdão 1006/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO).

[...]

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (TCU. Acórdão 266/2019-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ).

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. **O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.** II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre, nos termos do art. 83, III da Lei 8.666/93. II. Contudo, o Município de Porto Alegre ao cadastrar a empresa recorrente no sistema CEIS, extrapolou os limites da sanção aplicada, ocasionando a interrupção de outros contratos 4 em curso. III. Desse modo, considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70084394782, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 29-10-2020) (grifou-se).

[...]

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DECLASSIFICAÇÃO. O Município de Porto Alegre lançou o Edital de Chamada Pública nº 01/2018 - Chamamento Público para credenciamento de organizações da sociedade civil para execução das atividades de atenção à saúde a fim de realizar o gerenciamento e operacionalização das ações e serviços de saúde no HOSPITAL RESTINGA e EXTREMO-SUL, o qual prevê expressamente como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

impedimento para celebrar a parceria que a OSC tenha sido punida com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública. Na hipótese, a impetrante foi desclassificada por pender sob ela declaração de inidoneidade, de lavra do Município de Balneário Camboriú. **A extensão da penalidade no caso, não está limitada ao Município, tendo escopo mais amplo, atingindo a Administração Pública e, não somente a “Administração”, como pretendido pela impetrante.** Igualmente, em relação ao limite temporal para aplicação da penalidade, não há previsão, estando sua cessação condicionada a promoção da reabilitação perante o órgão sancionador, o que não ocorreu no caso, encontrando-se plenamente hígida a declaração de inidoneidade em discussão. O Edital vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. APELO PROVIDO. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70079461182, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 29-11-2018) (grifou-se).

Portanto, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar está limitada ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, ao passo em que a declaração de inidoneidade tem eficácia em toda a Administração Pública, ou seja, todos os entes da Federação, tanto a Administração Direita, quanto a Indireta.

No caso sob exame, **a empresa vencedora do certame não só se encontra suspensa temporariamente de participar de licitações e contratar junto ao ente que aplicou a sanção, como também foi declarada inidônea para contratar com a Administração Pública**, circunstância que se impõe perante todas as esferas da Administração, incluindo o Município de Caçapava do Sul.

Sendo assim, diante da existência de impedimento de contratar com a Administração Pública, e, diante da informação acerca da homologação do certame, tem-se como cabível a revisão do ato que declarou a empresa vencedora do certame, em face do princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 473. **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Nesse sentido, orienta-se que a Administração reveja a ação que conteve vício, anulando o ato que habilitou a empresa inidônea e a declarou vencedora, e a consequente homologação do certame.

Ato contínuo, a licitação voltará ao estágio em que se encontrava quando foi praticado o equívoco, motivo pelo qual o poder público deverá excluir a licitante penalizada da disputa.

Sanado o vício, será possível promover nova classificação, anulando a anterior, e, diante da nova classificação, será considerada como vitoriosa aquela que, até então, era a segunda classificada. Logo, o licitante que passará a ocupar o primeiro lugar na classificação, será chamado a executar sua proposta em suas próprias condições.

Acerca do tema, colaciona-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

[...] outra será a solução se a Administração descobrir que a proposta do licitante era inválida ou que ele não preenchia os requisitos de habilitação. Será o caso excluir o licitante do certame e promover nova classificação, anulando a anterior. A proposta apresentada pelo licitante excluído será considerada como inexistente. Haverá nova classificação, considerando como vitoriosa aquela que, até então, era a segunda classificada. Então, não será o caso de convocar o 'segundo' colocado para executar a proposta do 'primeiro'. Aquele que era o 'segundo' passará a ser o primeiro, sendo chamado a executar sua própria proposta<sup>1</sup>.

De outro lado, no que se refere à revogação da licitação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, trata-se do desfazimento do ato administrativo, em razão de inconveniência ou inadequação ao interesse público, cabendo à "autoridade competente para aprovação do procedimento" a sua realização, conforme o dispositivo referido. A saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, conclui-se que somente será caso de revogação do certame se o procedimento for válido e perfeito, uma vez que se defeituoso, a Administração deverá efetivar a sua anulação. Ou então, se a Administração

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:** Lei 8.666/1993. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 1272.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

verificar que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via, da mesma forma será possível a revogação do ato.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, opino pela POSSIBILIDADE de anulação do ato que habilitou a empresa inidônea e a declarou vencedora, bem como do ato de homologação do certame, nos moldes delineados acima, de modo que, sanado o vício, promover-se-á nova classificação dos licitantes participantes, e será considerada como vitoriosa aquela que, até então, era a segunda classificada e que será chamada a executar sua proposta em suas próprias condições.

De outro lado, se a Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, compreender não haver mais interesse público que fundamente o certame, poderá revogá-lo, na forma do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A título de contribuição, por fim, recomenda-se seja realizada consulta, pelo órgão licitante, aos cadastros CNEIS e CNEP, antes que se proceda à homologação dos procedimentos licitatórios, ainda na etapa da verificação da habilitação dos licitantes.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 16 de novembro de 2021.

DE ACORDO  
17/11/21

Jéssica F. de Oliveira  
JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA - PGM